



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 342 /2014

029ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.02.2014

PROCESSO Nº. 1/670/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201019825

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROSSERRA CIA. AGRO INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL – NULIDADE. 1.

Intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização inválida, eis que realizada por edital sem que, antes, se tivessem esgotado as possibilidades de intimação por servidor fazendário, e por carta com aviso de recebimento, em ofensa ao disposto no Art. 46, *caput* e §4º, do Dec. nº 25.468/99. 2. Confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida na Instância Singular. 3. Decisão por unanimidade de votos, com fundamento no Art. 53, *caput* e §2º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99 e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Recurso Oficial conhecido e não provido.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte cancelou varias notas fiscais e não apresentou as vias das referidas notas fiscais. Em anexo, segue informação fiscal com detalhamento das notas canceladas e o cálculo do ICMS arbitrado”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

| | |
|-----------------|-----------------|
| Base de Cálculo | 31.000,00 |
| MULTA | 6.200,00 |
| TOTAL | 6.200,00 |

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO ante a constatação de vício insanável *"em virtude da inobservância aos trâmites legais pertinentes à formalização da intimação do contribuinte autuado"*. Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de ratificar a decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Tendo em vista se tratar de reexame de declaração monocrática de nulidade do feito fiscal, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto cinge-se unicamente à análise desta questão específica.

Conforme relatado, a Julgadora de 1ª Instância declarou a nulidade absoluta da ação fiscal por entender que a mesma foi maculada por vício insanável, na medida em que não foram devidamente observadas as prescrições legais referentes à formalização da intimação do contribuinte autuado.

Procedidas vistas dos autos se observa que a ação fiscal de que resultou a autuação em causa foi determinada, originalmente, pela Ordem de Serviço nº 2010.05605 (fl. 20), com a finalidade de executar auditoria fiscal com atualização de estoque. Cumprindo a referida Ordem de Serviço os Auditores designados compareceram ao estabelecimento da empresa em 01 de março de 2010, ocasião em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que efetuaram a contagem física dos estoques de mercadorias (fl. 10) e colheram a ciência pessoal do representante da Autuada no correspondente Termo de Início de Fiscalização nº. 2010.04165 (fl. 21).

Posteriormente, porém, tendo-se exaurido o prazo legal sem que os trabalhos da fiscalização tivessem chegado a termo, a referida ação fiscal pereceu inconclusa, e teve que ser reiniciada mediante a expedição de novo ato designatório e pertinente Termo de Início de Fiscalização, do qual também foi necessário intimar novamente o contribuinte.

Desta feita, no entanto, não houve intimação pessoal, tendo os Auditores preferido fazê-lo através dos Correios, com Aviso de Recebimento – AR. Ocorre que o estabelecimento da autuada situa-se na zona rural do município de Ibiapina, em localidade não atendida pela Empresa Brasileira de Correios, de modo que a intimação por via postal acabou por não se consumar.

Segundo os Agentes Fiscais fizeram constar nas Informações Complementares, “... o contribuinte foi informado por telefone que o AR estava na agência de sua região pelo período de 30 dias e mesmo assim não foi retirá-lo. Dessa forma, procedemos a intimação por edital, que foi publicado no dia 13 de outubro de 2010, conforme cópia da publicação em anexo” (fls. 08-09).

Consultando a legislação de regência verifico que a realização de intimação por edital nas circunstâncias descritas nos autos, atenta contra as disposições do Art. 46 *caput* e §4º, do Decreto nº. 25.468/99, senão vejamos:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

...

*§4º **Far-se-á a intimação por edital**, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo. (Grifei).

Note-se que a realização de intimação por edital está condicionada a que se tenha antes tentado sem sucesso fazê-lo pelas outras formas, isto é, através de servidor fazendário, e por carta com aviso de recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Observe-se, ainda, que a remessa de intimação por via postal para endereço não atendido pelos Correios, tal como realizada neste caso, a meu sentir não configura tentativa válida para fins de atendimento ao disposto na norma supra.

Destarte, comungo do entendimento da ilustre Julgadora Singular, corroborado pela Consultoria Tributária e pelo Representante da PGE, de que na hipótese dos autos restou configurada a nulidade do feito fiscal, nos termos do Art. 53, *caput* e §2º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99 *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex positis, entendendo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal.

É como VOTO.

03 – DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **AGROSSERRA CIA. AGRO INDUSTRIAL SERRA DA IBIAPABA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO